



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOrd 0000194-87.2019.5.10.0015
RECLAMANTE: SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS PUBLICAS DE SERVICOS
HOSPITALARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH, SERVICIO FEDERAL DE
PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Processo 194-87.2019.5.10.0015

Reclamante: Sindicato Estadual dos Trabalhadores de Empresas Públicas de Serviços Hospitalares do Estado do Rio Grande do Norte

Reclamados: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH e SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados

1. Vistos os autos.

Ingressou o autor com a presente ação, afirmando que é a entidade representativa dos trabalhadores de empresas públicas de serviços hospitalares do Estado do Rio Grande do Norte. Asseverou que no dia 01/03/2019 o Excelentíssimo Presidente da República editou a Medida Provisória n. 873/2019, que alterou a CLT, vedando o desconto em folha de pagamento das mensalidades sindicais dos trabalhadores filiados ao respectivo sindicato. Asseverou que em razão da medida provisória o SERPRO notificou o Sindicato, rompendo o contrato quer permitia a consignação da mensalidade sindical na folha de pagamento, informando estar cumprindo ofício do Ministério da Economia. Defendeu que a mensalidade sindical/associativa não se confunde com a antiga contribuição sindical compulsória, sendo essencial para a manutenção das atividades do sindicato. Alegou que a partir daí seria necessária a cobrança por meio de boletos bancários, que poderiam ultrapassar o valor da própria contribuição. Asseverou que não havia urgência ou relevância a justificar uma medida provisória no tema. Aduziu que a MP atenta contra a autonomia e liberdade sindical, previstos na Constituição Federal, além de normas internacionais ratificadas pelo Estado Brasileiro. Afirmando que o contrato com o SERPRO foi encerrado sem que sequer fosse garantido ao autor o direito de contraditório e ampla defesa. Formulou requerimento de tutela antecipada para suspensão dos efeitos da MP 873/2019, com a manutenção dos descontos em folha de pagamento, bem como para a manutenção do contrato com o SERPRO.

2. No que pertine ao pedido de tutela antecipada, exige o ordenamento jurídico a presença de determinados requisitos, quais sejam: 1) prova inequívoca, 2) verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável/de difícil reparação ou abuso de direito/manifestação protelatória do réu.

No que se refere à **prova inequívoca**, verifica-se que o autor apresentou o contrato de adesão celebrado com o SERPRO, para a realização das consignações na folha de pagamento (ID e761a24). No documento de ID 7701ae1, fl. 59, o SERPRO comunica que o contrato seria rescindido, atendendo a ofício do Ministério da Economia, o qual, por sua vez, embasar-se-ia no artigo 2º da Medida Provisória n. 873/2019.

No que tange à **verossimilhança das alegações**, verifico que assim prevê a multicitada Medida Provisória n. 873/2019, que alterou o artigo 582 da CLT, para dispor:

"Art. 582 - A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita **exclusivamente** por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa" (grifei).

Verifica-se, desse modo, que a alteração legislativa impossibilitou o desconto da mensalidade sindical em folha de pagamento, prática consolidada no Brasil.

No âmbito do Direito do Trabalho há muito se compreende pela possibilidade de realização de descontos no salário do trabalhador, com a sua concordância, em razão de adesão a plano de saúde, entidades recreativas, etc. Isso motivou a edição da súmula 342 do c. TST, que assim dispõe:

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico".

A legislação brasileira há vários anos vem sendo alterada para absorver essa possibilidade, permitindo a realização de descontos variados na remuneração do trabalhador. Um bom exemplo é a lei 10820/2003, que previu a possibilidade de instituições bancárias realizarem empréstimos a trabalhadores, mediante pagamento mensal consignado em folha de pagamento.

Ainda que destinada à Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, a lei 8112/1990 também previu a possibilidade desses descontos, regulamentados atualmente pelo Decreto 8690/2016, que expressamente prevê a possibilidade de descontos a título de plano de saúde, seguro de vida, pensão alimentícia voluntária, mensalidade cooperativa, financiamentos imobiliários, amortização de despesas realizadas por meio de cartão de crédito, etc.

Observa-se, desse modo, que uma extensa gama de descontos é permitida na remuneração do trabalhador, com a concordância desse. Não há tratamento isonômico da Medida Provisória ao impedir o desconto referente à mensalidade sindical, quando a ele anuiu expressamente o trabalhador. Se o trabalhador é considerado um ser capaz e consciente, e em situação de equilíbrio para negociar com instituições financeiras, empresas de plano de saúde, empresas de seguros de vida, a fim de autorizar descontos em sua remuneração, por que não o seria para também autorizar o desconto em folha da mensalidade sindical voluntária? Nunca é demais lembrar que não se trata, aqui, de qualquer desconto compulsório.

Concluo, nesse aspecto, que a Medida Provisória, em uma primeira análise, viola o princípio da isonomia, previsto em tantas normas constitucionais, destacando-se precipuamente o art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Por outro vértice, verifico que se algum desconto expressamente autorizado pelo trabalhador deveria ser mantido, esse seria o desconto relativo à mensalidade sindical. Com efeito, a representação sindical é tratada pela Constituição Federal não apenas como algo conveniente ou oportuno - como, poderia ser, em determinada perspectiva, um empréstimo bancário ou um plano de saúde. Muito além disso, para a Constituição Federal a representação sindical é essencial e justamente por isso lhe dedicou toda uma disciplina normativa, prevendo no art. 8º, III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Ora, essa defesa tem um custo operacional, cujo custeio se dá primordialmente pelas mensalidades dos sindicalizados.

Verifico ainda que a lei 13467/17, ao alterar vários artigos da CLT, teve como objeto ampliar a liberdade negocial do trabalhador, seja pela via individual, seja pela via coletiva. Permitiu a negociação de "acordo" para ser despedido, a adesão à arbitragem para certo grupo de trabalhadores. No art. 611-A previu a preponderância do "negociado sobre o legislado" em inúmeros aspectos, como a jornada de trabalho, plano de cargos e salários, troca de dia de feriado, teletrabalho, trabalho intermitente, etc. Por que o trabalhador não poderia negociar um aspecto tão periférico e operacional da mensalidade sindical, que seria o seu desconto em folha?

Concluo, nesse particular, que a Medida Provisória sob análise, ao impedir o desconto em folha de mensalidade, mesmo com a aquiescência prévia do trabalhador, ofende o artigo 8º, I, da CF, que prevê que são "vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical". O Sindicato, que é também uma associação civil, também goza dessa proteção à luz do artigo 5º, XVIII, da CF.

3. Por derradeiro, o fundado receio de dano de difícil reparação é manifesto. Com a extinção da contribuição sindical compulsória, a mensalidade sindical voluntária tornou-se a principal e não raro a única fonte de custeio das atividades sindicais. Para realização da assistência e representação sindical, o sindicato precisa de uma estrutura física, de pessoal, de maquinário, e tudo isso tem um valor pecuniário. Encerrar esse custeio, ainda mais de forma abrupta, já que a Medida Provisória tem efeito imediato, poderia levar ao encerramento da representação sindical, com danos à representação dos trabalhadores, à celebração de negociações coletivas de trabalho, à assistência judiciária, entre tantas atividades que o sindicato pode e deve realizar. Sabe-se que infelizmente a demora na prestação jurisdicional, muitas vezes decorrente da própria postura dos réus e outras vezes da sobrecarga de processos para julgamento, poderá fazer com que o reclamante tenha êxito em seu pleito até mesmo daqui a alguns anos, sendo que agora ele precisa arcar com compromissos financeiros e fiscais. Um provimento jurisdicional futuro poderia se tornar inócuo.

4 - Por todo o exposto, creio presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. **Defiro** parcialmente o pedido, suspendendo incidentalmente - ou seja, apenas para as partes deste processo - os efeitos da Medida Provisória 873/2019, no tocante às alterações promovidas no art. 582, caput, parágrafos primeiro e segundo, da CLT, determinando ao segundo réu, SERPRO, a manutenção do contrato de adesão que permita o desconto da mensalidade sindical em folha de pagamento dos empregados da primeira ré.

Quanto aos demais artigos alterados pela MPV 873/2019, não verifico a necessidade de antecipação de tutela, notadamente porque não destoam das recentes alterações legislativas e do entendimento do Excelso STF no tema.

4 - **Designo o dia 22/04/2018 às 12:45 horas**, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJE, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal e via DEJT, enviando-lhe(s) a chave de acesso para consulta da petição inicial no Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). **A segunda ré deverá ser intimada diretamente pelo sistema PJE.**

A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente escrita, a qual deverá ser protocolizada via Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, até a hora da audiência, observando que os documentos apresentados deverão ser nomeados e classificados nos termos do art. 22, da Resolução 136 do CSJT, ou seja, deverão ser apresentados em ordem cronológica e com a nomeação mais específica possível, sob pena de exclusão, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Nada mais.

Brasília, 29 de março de 2019.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

BRASILIA, 29 de Março de 2019

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juiz do Trabalho Substituto